



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2020

Apensados: PL nº 4.160/2020 e PL nº 4.809/2020

Dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários da educação básica e/ou conveniadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Autor:** Deputado LUIZÃO GOULART

**Relator:** Deputado PEDRO VILELA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Luizão Goulart, tem por objetivo determinar que durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em vigor na época de apresentação da proposição, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará para **micro e pequenos empresários da educação básica privada e/ou conveniadas**, linhas de crédito com carência de 2 (dois) anos para início de pagamento e com juros subsidiados, inferiores à taxa básica Selic, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos 6 (seis) meses, em todo território nacional. As linhas de crédito de que trata o caput serão acessadas pelos pequenos e microempresários da educação básica privada e/ou conveniadas, por meio dos bancos onde mantêm suas contas, em todo território nacional.



\* C D 2 1 8 7 8 9 3 6 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Apresentação: 19/11/2021 17:53 - CE  
PRL 2 CE => PL 4154/2020

PRL n.2

Encontram-se apensadas ao projeto as seguintes proposições:

- PL nº 4.160/2020, do Deputado Luizão Goulart, autoriza as instituições financeiras a **conceder, até 31 de dezembro de 2020, operações de crédito** com as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para **atendimento das instituições de educação infantil privada e/ou conveniadas**, em todo território nacional. As condições da linha de crédito, observarão o disposto nos arts. 3º a 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, sendo que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei. Os contratos das operações de crédito a serem disponibilizadas observarão carência mínima de 12 (doze) meses para início de pagamento de suas parcelas. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentarão o disposto nesta lei.

- PL nº 4.809/2020, do Deputado Pedro Uczai, institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Próescola), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito às micro e pequenas escolas por meio da disponibilização de garantias e de preservá-las dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19. O Pró-escola é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam consideradas **instituições de educação básica ou superior, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino**. Inspira-se como o PL nº 4.160/2020 nas condições impostas pela Lei nº 13.199/2020, e determina um aporte de R\$5.000.000.000 (5 bilhões de reais) para o Fundo Garantidor (FGO) das operações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CEC), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e parecer terminativo sobre adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789369200>



\* C D 2 1 8 7 8 9 3 6 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame buscam abrir linhas de crédito especiais para a educação privada, de forma a promover a recuperação financeira de estabelecimentos de ensino e evitar novos fechamentos de escolas ocasionados pela pandemia dos Sars-Cov-2.

Em que pese a capacidade de resiliência e adaptação da iniciativa privada na área da educação, o impacto da crise financeira nas famílias de alunos matriculados em escolas privadas, os investimentos não programados em plataformas de ensino remoto e em formação de professores e as despesas com os protocolos de biossegurança constituem desafios que demandam o apoio do Estado para sua superação.

O Projeto de Lei principal tem por objetivo beneficiar **micro e pequenos empresários da educação básica privada e/ou conveniadas**, o Projeto de Lei nº 4.160/2020, **instituições de educação infantil privada e/ou conveniadas** e o Projeto de Lei nº 4.809/2020, **instituições de educação básica ou superior, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino**. Todos esses segmentos não podem neste momento prescindir do auxílio estatal. Faz-se necessário, portanto, um substitutivo para abranger todos esses beneficiários.

Dentre as três proposições, tomamos como base o texto do PL nº 4.809/2020, que apresenta dados para uma estimativa de impacto, ao determinar um aporte de R\$5.000.000.000 (5 bilhões de reais) para o Fundo Garantidor (FGO) das operações e se inspira nas condições impostas pela Lei nº 13.999/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). O texto do PL nº 4.809/2020 foi ajustado para ter a clientela do programa ampliado, o nome do programa





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

modificado para Pró-educação, mais adequado para o alcance ampliado, e alguns reparos foram realizados na numeração de parágrafos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.809, de 2020, do Deputado Pedro Uczai, e dos Projetos de Lei nº 4.154/2020 e 4.160/2020, ambos do Deputado Luizão Goulart, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado PEDRO VILELA**

**Relator**

Apresentação: 19/11/2021 17:53 - CE  
PRL 2 CE => PL 4154/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789369200>

\* C D 2 1 8 7 8 9 3 3 6 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2020 APENSADOS PL Nº 4.160/2020 E PL Nº 4.809/2020

Apresentação: 19/11/2021 17:53 - CE  
PRL 2 CE => PL 4154/2020

PRL n.2

Institui o Programa de Crédito às Instituições Privadas de Educação de Micro ou de Pequeno Porte (Pró-educação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Crédito às Instituições Privadas de Educação de Micro ou de Pequeno Porte (Pró-educação).

Art. 2º O Pró-educação é destinado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam consideradas instituições privadas de educação básica ou superior, inclusive as conveniadas, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino.

§ 1º § 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pró-educação corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pró-educação e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789369200>



\* C D 2 1 8 7 8 9 3 6 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Apresentação: 19/11/2021 17:53 - CE  
PRL 2 CE => PL 4154/2020

PRL n.2

(fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pró-educação, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 4º Os créditos concedidos no âmbito do Pró-educação poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pró-educação poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento.

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pró-educação, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pró-educação, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789369200>



\* C D 2 1 8 7 8 9 3 6 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Na concessão de crédito ao amparo do Pró-educação, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pró-educação farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pró-educação, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pró-educação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Apresentação: 19/11/2021 17:53 - CE  
PRL 2 CE => PL 4154/2020

PRL n.2

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pró-educação, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pró-educação serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pró-educação será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

Art. 6º Até 30 de novembro de 2020, a União aumentará sua participação no FGO em, no mínimo, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pró-educação.

§ 1º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789369200>



\* C D 2 1 8 7 8 9 3 6 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Apresentação: 19/11/2021 17:53 - CE  
PRL 2 CE => PL 4154/2020

PRL n.2

§ 2º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pró-educação, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pró-educação operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 4º A garantia de que trata o § 3º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, sendo as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 3º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pró-educação fica limitado ao fixado no caput deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pró-educação.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pró-educação.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pró-educação até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

Art. 7º Para as contratações realizadas no âmbito do Pró-educação, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789369200>



\* C D 2 1 8 7 8 9 3 6 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a operacionalização do Pró-educação de que trata esta Lei, e poderá fiscalizar o cumprimento do Programa pelas instituições participantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 19/11/2021 17:53 - CE  
PRL 2 CE => PL 4154/2020

PRL n.2

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789369200>



\* C D 2 1 8 7 8 9 3 6 9 2 0 0 \*